

Apelação Cível nº 0806422-60.2022.8.19.0008

Origem: 3ª Vara Cível da comarca de Belford Roxo

Embargos de Declaração

Embargante: Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargada: Maria Auxiliadora Guimarães Torres Venturelli

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DO RÉU.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição da decisão, supri-la de omissão ou corrigi-la quando houver erro material.
2. Este recurso é sede imprópria para manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma, porque, salvo as hipóteses específicas estabelecidas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nele não se devolve o exame da matéria.
3. Desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pelas partes. Precedente: 0022984-42.2012.8.19.0037 - Apelação – Des. (a). Cristina Tereza Gaulia - Julgamento: 12/04/2016 - Quinta Câmara Cível.
4. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração** opostos no Agravo interno interposto nos autos da **Apelação Cível nº 0806422-60.2022.8.19.0008**, em que é **embargante** Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos e **embargada** Maria Auxiliadora Guimarães Torres Venturelli.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora.**

RELATÓRIO

Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, opôs embargos de declaração (indexador 2016) contra acórdão proferido por este Colegiado (indexador 190), que conheceu e negou provimento ao seu recurso de agravo interno.

Apelação Cível nº 0806422-60.2022.8.19.0008

Origem: 3ª Vara Cível da comarca de Belford Roxo

Em suas razões recursais, apontou omissão do acórdão, ao argumento de que o Colegiado não teria se atentado para a modalidade de crédito tomado pela embargada, isto é, empréstimo com desconto em conta corrente, nem para o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema abordado, em inobservância aos artigos 313, 314 e 421 do Código Civil.

Afirmou a legalidade da cobrança de juros acima de 12% ao ano, conforme jurisprudência sedimentada pelo Pretório Excelso na súmula vinculante n.º 7, de modo que o julgado embargado teria inobservado os artigos 926 e 927, ambos do CPC.

Asseverou que todos os encargos e valor de parcela cobrados no contrato celebrado com a recorrida foram pactuados e estabelecidos pelas partes, de modo que a embargada teve oportunidade de ponderar as vantagens e desvantagens da avença, pelo que não há falar em modificação da forma de pagamento, mantendo-se os termos do instrumento contratual.

Pontuou que a utilização das taxas médias do Bacen como critério exclusivo para a configuração da prática de juros abusivos não se mostra apropriada e que a análise do caso concreto deve demonstrar que, para o consumidor específico, a taxa se revela abusiva, com a análise de vários requisitos.

Aduziu que seus clientes têm perfil distinto e muitos possuem apontamento negativo de seus dados cadastrais, os quais não são consultados e, nessas condições, nenhuma outra instituição bancária atenderia o cliente e lhe concederia empréstimo com taxas de juros inferiores às praticadas pelo embargante.

Por fim, prequestionou 313, 314, 421 e 884 todos do Código Civil, os artigos 926 e 927, ambos do Código de Processo Civil, e o Tema 929 do STJ.

Requeru o acolhimento de suas razões, para que sejam sanadas as omissões apontadas.

Dispenso as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Não assiste razão ao réu, ora embargante.

Apelação Cível nº 0806422-60.2022.8.19.0008

Origem: 3ª Vara Cível da comarca de Belford Roxo

O art. 1.022 do CPC/2015 aponta que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material”

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Portanto, são admissíveis, apenas, nas hipóteses previstas na lei.

Entretanto, não se verifica vício no julgado.

E assim se diz, porque o julgado embargado destacou a excepcionalidade da revisão contratual e a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que estipulam obrigações onerosas ao consumidor (indexador 190 – fl. 205). Vejamos:

Conforme dispõe o artigo 51, IV, da Lei nº 8.078/90, o princípio da autonomia de vontade não autoriza a previsão de cláusulas contratuais abusivas e que estabeleçam obrigações demasiadamente onerosas ao consumidor, permitindo sua modificação ou revisão, nos moldes do artigo 6º, V, do referido diploma.

Diferente do que argumenta o embargante, observa-se que o acórdão recorrido também destacou de forma clara e objetiva a questão acerca da inexistência de limites de taxa de juros a 12% ao ano e o critério identificador de abusividade, conforme a jurisprudência do STJ (indexador 190 – fls. 206 e 208). Confira-se:

“No que tange à alegação de abusividade da taxa de juros praticada, é necessário ressaltar que a instituição financeira não está adstrita ao limite constitucional do artigo 192, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, mesmo antes de sua supressão.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversos julgados, razão pela qual editou o verbete sumular nº 596, que estabelece, in verbis:

“As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

O entendimento atual é de que os juros dos contratos bancários não estão limitados pela Lei de Usura e nem pelo art. 192, da CF revogado pela EC nº 40/2003, devendo ser observados os índices aplicados pelas demais instituições

Apelação Cível nº 0806422-60.2022.8.19.0008

Origem: 3ª Vara Cível da comarca de Belford Roxo

financeiras para que se possa aferir, no caso concreto, a eventual ocorrência de abusividade da taxa de juros aplicada.

No mesmo sentido, o REsp nº 1.061.530/RS, que delimitou a aplicação dos juros remuneratórios nos seguintes termos:

“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”. (grifei)

Além disso, como critério identificador da abusividade da taxa dos juros estabelecida no contrato, o STJ tem adotado como parâmetro, além das particularidades do pacto e da relação contratual, que as taxas devem ser superiores a uma vez e meia (REsp 271.214/RS, voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp Rel. p. Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003) ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma) ou ao triplo da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007).

Confira-se:

(...)”

O acórdão embargado escrutinou o instrumento contratual, a modalidade do contrato, e verificou de a abusividade, tão somente, dos juros anuais, mantendo a taxa mensal, bem como a ausência de provas no sentido de que a embargada seria uma cliente com alto potencial de risco (indexador 190 – fls. 208-209). Vejamos:

“No caso em exame, o instrumento contratual firmado em abril de 2019 (ID 26135726 – fl. 1) evidencia que a taxa de juros corresponde a 19,00% a.m. e 706,42% a.a.

Em consulta à ferramenta disponibilizada pelo Bacen [1], verifica-se que a taxa média referente ao tempo da contratação, com recursos livres para pessoas físicas nas operações de crédito pessoal não consignado, correspondia a 7,07% a.m. e 126,90% a.a.:

(...)

Conquanto as taxas mensais contratadas estejam de acordo com a taxa média indicada pelo BACEN, depreende-se que as taxas de juros anuais são superiores ao quíntuplo.

A ré não logrou êxito em comprovar efetivamente que a autora se enquadraria à época da pactuação como cliente com alto potencial de risco, não obstante tenha sido instada em duas

Apelação Cível nº 0806422-60.2022.8.19.0008

Origem: 3ª Vara Cível da comarca de Belford Roxo

oportunidades distintas a se manifestar em provas (ID's 42003741 e 59214269), entretanto, manifestou expressamente seu desinteresse (ID 42723558 e 63481685).

Inexiste nos autos informação sobre o custo de captação dos recursos utilizados com a autora, o spread da operação, ou dados contábeis capazes de materializar as teses econômicas e os pareceres regulatórios invocados pela ré, elementos que poderiam justificar a aplicação de taxa de juros tão discrepante das praticadas pela média do mercado.

A quantidade de empréstimos e cartões de crédito consignados contratados pela autora e os apontamentos negativos anteriores não se mostram influentes, uma vez que não alteram o fato de que lhe foi cobrada taxa abusiva a título de juros anuais."

Dessa forma, resta escorreito o julgado, inexistindo vício.

Na verdade, pretende o embargante a atribuição de efeitos infringentes ou modificativos, com a reapreciação do que foi decidido, o que pode alterar o conteúdo decisório, contudo, o presente recurso não se mostra como instrumento adequado para rediscutir a decisão impugnada, razão pela qual não merece prosperar.

Mister, por fim, destacar a desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pela embargante, mormente porque todos os argumentos apresentados foram enfrentados, inexistindo violação aos artigos 313, 314, 421 e 884 todos do Código Civil, aos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, bem como o Tema 929 do STJ.

Nesse sentido:

"Embargos de declaração em agravo interno em apelação cível. Inconformismo do embargante com decisão anterior do Colegiado que negou provimento ao agravo interno por ele interposto, alegando haver omissão e fazendo prequestionamento do entendimento jurisprudencial que indica. Pretensão à imposição de efeitos infringentes sem que haja vícios na decisão embargada. Inteligência do art. 1022 CPC/15. Declaratórios que não são a via adequada à rediscussão de matéria julgada. Mesmo para fins de prequestionamento deve o embargante indicar quais os vícios que justificam a interposição dos declaratórios. **O magistrado em qualquer grau de jurisdição deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, à inteligência do inc. IV do art. 489 CPC/15. Desnecessária a referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais** trazidos pelas partes. Precedentes jurisprudenciais." (0022984-42.2012.8.19.0037 - Apelação - Des(a). Cristina Tereza Gaulia - Julgamento: 12/04/2016 - Quinta Câmara Cível). (Grifei)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0806422-60.2022.8.19.0008

Origem: 3ª Vara Cível da comarca de Belford Roxo

Isso posto, **voto no sentido de CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se o acórdão em seus termos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora

